



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903222/2011-12
ACÓRDÃO	1401-007.166 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPOSIÇÃO. CRÉDITO.

O imposto de renda retido na fonte dever ser comprovado pela beneficiária do pagamento, sob pena de sua desconsideração de uma eventual composição de saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Início com a transcrição, em parte, do relatório e voto da decisão da DRJ, conforme consta no Acórdão de nº 08-045.136 proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 27 de novembro de 2018:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 916016612 que homologou parcialmente a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 09538.61141.110406.1.7.02-4588 e 09060.02170.140307.1.7.02-6915.

O crédito objeto da compensação consiste de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005 no valor de R\$ 3.134.732,63. Na DIPJ 2005 o somatório das parcelas de composição do crédito é de R\$ 3.142.480,75, porém no despacho decisório foi confirmada apenas até o montante de R\$ 2.724.068,08. A diferença entre esses valores diz respeito às retenções na fonte e as estimativas compensadas não confirmadas.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	253.032,96	2.494.335,49	395.112,30	0,00	0,00	3.142.480,75
CONFIRMADAS	0,00	229.732,60	2.494.335,48	0,00	0,00	0,00	2.724.068,08

Cientificado do despacho decisório em 13.04.2011 (fl 53), o contribuinte manifestou inconformidade em 13.05.2011 (fls 19 a 25).

Preliminarmente, a requerente alega que a declaração de compensação nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588 fora enviada em 11.04.2006, entretanto na data do recebimento e da ciência do despacho decisório (13.04.2011) já transcorrerá o prazo de homologação tácita prevista no §5º art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação ao mérito, a interessada explica que o valor composto na constituição do crédito de estimativa mensal se refere a compensação de saldo negativo de períodos anteriores:

[...]

De tal modo, que a Dcomp 09538.61141.110406.1.7.02-4588 foi apresentada com erro formal, pois não considerou as retificadoras dos pedidos de compensação das estimativas. Além disso, segundo a requerente, o valor da estimativa de fevereiro de 2005 declarado nessa Dcomp foi informado erroneamente, pois o valor correto é R\$ 25.455,23.

Diante dos fatos, a contribuinte solicita o reconhecimento do saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 387.364,18, decorrente da falta de análise dos PER/DCOMP retificadoras.

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

A controvérsia gira em torno do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$ 3.134.732,63 em razão de parte dos valores que compõem o crédito decorrente desse saldo negativo não terem sido confirmados.

Inicialmente, a requerente alegou que a declaração de compensação nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588 já havia decaído, pois a mesma tomou ciência da homologação do despacho decisório dia 13.04.2011, portanto, mais de cinco anos após a emissão do referido PER/DCOMP (11.04.2006).

Em que pese a alegação da contribuinte ser verdadeira, destaca-se que o despacho decisório não trata apenas dessa compensação discutida acima, haja vista o saldo do crédito do referido PER/DCOMP ter sido objeto de um outro pedido de compensação efetuado sob o nº 09060.02170.140307.1.7.02-6915.

Nesse sentido, temos que para o PER/DCOMP (09538.61141.110406.1.7.02-4588) ocorreu a homologação tácita da compensação. Entretanto, o PER/DCOMP nº 09060.02170.140307.1.7.02-6915 foi emitido apenas em 14.03.2007 portanto não há o que se falar em decadência, conforme demonstrado nas telas abaixo:

[...]

Em relação ao mérito, a manifestante alega que por motivo de erro formal no pedido de compensação não foi reconhecido o crédito oriundo do pagamento das estimativas mensal de janeiro e fevereiro de 2005.

Entretanto, essa alegação não merece prosperar, pois o despacho decisório considerou os pedidos de compensação retificadores. Nesse sentido, foi identificado que os referidos pedidos foram totalmente homologados, conforme tela abaixo:

[...]

Destaca-se que em relação ao PER/DCOMP nº 32886.14785.251006.1.7.02-4412 o valor correto a ser considerado como crédito decorrente do pagamento de estimativa mensal é de R\$ 25.455,23.

Dessa forma, reconhece-se a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 decorrente das estimativas compensadas no valor de R\$ 387.364,18 (R\$ 25.455,23 + R\$ 361.908,95).

Diante dos fatos destacados acima, tem-se que o valor da composição do crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005 é de R\$ 3.111.432,26 (R\$ 2.724.068,08 + R\$ 387.364,18).

Em resumo, conclui-se que:

- 1. O PER/DCOMP nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588 foi homologado tacitamente (o crédito usado corresponde ao débito compensado no valor de R\$ 3.000.000,00).**
- 2. O PER/DCOMP nº 09060.02170.140307.1.7.02-6915 deve ser homologado até o limite do crédito de R\$ 111.432,26 (que corresponde ao saldo do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588).**

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 02 de outubro de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 31 de outubro de 2010, no qual após descrever os fatos e as conclusões do despacho decisório e da decisão recorrida, entende que o acórdão deve ser reformado para reconhecer o restante do “direito creditório pleiteado.”

Neste sentido, alega:

II . DAS RAZÕES DE REFORMA

II. I DO IRPJ RETIDO NA FONTE PELA FONTE PAGADORA

α) IR FONTE – FATO GERADOR INSTANTÂNEO – DECADÊNCIA – DIREITO QUANTO A RECONHECIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – INCIDÊNCIA DO ART. 150, §1º DO CTN – ART. 74, § 5º DA LEI N.º 9.430/1996

5. Dentro dos valores apresentados como crédito pela Recorrente, há uma suposta inconsistência de valor não confirmado de R\$23.300,36, originária de Imposto de Renda Retido na Fonte:

PER/DCOMP nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588 (fls. 58)

03.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.644.892/0001-14
 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
 Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
 Valor:

46.600,72

*DESPACHO DECISÓRIO (fls. 3):***Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Fl. 4

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.644.892/0001-14	3426	46.600,72	23.300,36	23.300,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		46.600,72	23.300,36	23.300,36	

[...]

Assim, ainda que o V. Acórdão reconheça a subsistência do saldo residual por falta de comprovação da totalidade da retenção da fonte, considerando que o fato gerador da retenção ocorreu em 2005, e que somente em 13.04.2011 foi dado conhecimento ao contribuinte de suposta inconsistência, momento da intimação do despacho decisório, constata-se a decadência da exigência e dever de homologação tácita por este órgão administrativo, previsto no §5º do artigo 74 da Lei 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

[...]

b) FALTA DE COMPROVANTE DA FONTE PAGADORA NÃO IMPEDE A DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR MEIO DA DIRF DA FONTE PAGADORA

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o litígio posto prende-se ao reconhecimento (ou não) da retenção de imposto no valor de R\$ 23.300,36 como crédito na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005.

Veja-se que o saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2005 fora da ordem de R\$ 3.142.480,75, mas que continha um erro, então informado pela Recorrente que, no caso, deveria ser subtraído do valor de R\$ 7.748,12, o que daria o saldo no Per/Dcomp final 02-4588 de valor de R\$ 3.134.732,63, então tacitamente homologada a compensação dos **débitos** ali informados de R\$ 3.000.000,00.

Ocorre que uma parte do crédito não foi reconhecido, de R\$ 23.300,36, de forma que o crédito importou em R\$ 3.111.132,26, sendo assim aproveitado, conforme destacado na decisão recorrida:

Em resumo, conclui-se que:

- 1. O PER/DCOMP nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588 foi homologado tacitamente (o crédito usado corresponde ao débito compensado no valor de R\$ 3.000.000,00).**
- 2. O PER/DCOMP nº 09060.02170.140307.1.7.02-6915 deve ser homologado até o limite do crédito de R\$ 111.432,26 (que corresponde ao saldo do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 09538.61141.110406.1.7.02-4588).**

Exatamente, ainda, a retenção não confirmada sequer foi objeto de contestação ou apresentação de documentos, limitando-se a Recorrente a transferir a comprovação para a fonte pagadora, além de suscitar a ocorrência da decadência nos termos do art.150 do CTN, algo que não se pode concordar pois o regramento citado é típico para lançamentos de ofício.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano